



Procedência: Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA
Interessado: Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA
Parecer nº: 14.847
Data: 13 de maio de 2008
Ementa:

CONVÊNIO Nº 53/2006 – SALDOS – APLICAÇÃO FINANCEIRA – OBRIGATORIEDADE – RESCISÃO - SALDOS FINANCEIROS REMANESCENTES - DEVOLUÇÃO AO IPHAN (ÓRGÃO REPASSADOR DOS RECURSOS) NO PRAZO DE TRINTA DIAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 116, §§ 4º A 6º DA LEI 8.666/93 E ARTS. 20, § 1º e 21, § 6º, DA IN STN Nº 01/97.

RELATÓRIO

Vem à Advocacia-Geral do Estado consulta formulada pelo Procurador-Chefe do IEPHA acerca da “obrigação de ressarcimento à União de valores de rendimentos referente a saldo de convênio rescindido, cujos repasses não foram aplicados em caderneta de poupança, mas sim em fundo de aplicação financeira de curto prazo.”

Acompanha a consulta formulada Parecer da Procuradoria do IEPHA, onde são explicitados os fatos: O IPHAN solicita ao IEPHA envio de comprovante de recolhimento do valor de saldo financeiro que entende existente, correspondente à diferença entre o valor devolvido e o valor atualizado, na quantia de R\$8.747,14 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos).

É que, de acordo com Relatório de Fiscalização nº 1.057, da Controladoria-Geral da União, houve aplicação indevida dos recursos repassados ao IEPHA em virtude do convênio nº 53/2006. A totalidade dos recursos recebidos, de R\$66.600,00, em duas parcelas iguais de R\$33.300,00,



nos meses de janeiro e julho de 2007, foi aplicada em fundo de curto prazo no Banco do Brasil – Conta corrente/aplicação 7.041-8 (BB CP Admin Tradic), quando deveria ter sido em caderneta de poupança, porque havia previsão de que os saldos dos recursos ficariam disponíveis por período superior a trinta dias. Contrariou-se, portanto, o estabelecido no art. 20, § 1º da IN STN 01/97.

Após analisar as disposições legais pertinentes, concluiu, o colega Procurador subscritor do Parecer, pela obrigação legal do IEPHA/MG de devolver ao IPHAN os saldos financeiros remanescentes, bem como os provenientes das receitas que deveriam ter sido obtidas da aplicação financeira determinada no § 4º do art. 116 da Lei 8.666/93, qual seja, em caderneta de poupança.

É o breve relato. Passamos ao exame.

PARECER

Submete-se à apreciação da Consultoria Jurídica consulta sobre o dever de devolução de saldos financeiros remanescentes a entidade ou órgão federal repassador de recursos previstos em convênio, quando de sua rescisão.

No caso concreto, cuida-se de convênio firmado entre o IEPHA/MG e o IPHAN, no ano de 2006. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Fiscalização nº 1.057, questiona a aplicação dos recursos federais repassados em fundo de curto prazo, quando deveria ter sido feita em caderneta de poupança, porque era previsível sua utilização em período superior a um mês.

O expediente não se fez acompanhar do Termo de Convênio para aferição do período de utilização dos recursos. Mas a Comunicação Interna nº 024/2008 encaminhada pela Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças à Chefia de Gabinete do IEPHA assente na deficiência da gestão dos recursos financeiros do convênio.

Pois bem.

I – No que concerne ao dever de o conveniente receptor dos recursos aplicar os saldos do convênio, até sua utilização, há norma cogente e clara nesse sentido. É o que determina o § 4º do art. 116 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, norma geral quanto a exigências mínimas de



comportamento administrativo a serem observadas na celebração de convênios:

“§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.”

Tal norma é regulamentada, no âmbito federal, pela IN STN nº 01/97, que cuida da celebração e execução de convênio de natureza financeira por órgão ou entidade da Administração Pública Federal com órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo.

O art. 20, § 1º, incisos I e II da IN STN Nº 01/97 repete as prescrições do § 4º do art. 116 da Lei 8.666/93, de aplicação dos recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, quando o destinatário da transferência for Estado, Distrito Federal ou Município, entidade a eles vinculada ou entidade particular. Portanto, trata-se de regra que rege o Convênio firmado entre o IEPHA e o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).

O art. 18, Inciso IV, da IN 01/97 enumera as instituições financeiras em que poderão ser aplicados os recursos, a critério da Administração.

O Estado de Minas, no exercício de sua competência, também cuidou de regulamentar a matéria por meio do Decreto Estadual nº 43.635/2003, fixando idênticas exigências no art. 25, § 1º, incisos I e II.

II – Quanto ao dever de devolução dos saldos financeiros remanescentes ao órgão ou entidade federal repassador, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, também é expressamente determinada pela Lei 8.666/93, no art. 116, §§ 5º e 6º:

“§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão



devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

Ou seja, as receitas auferidas das aplicações financeiras dos saldos, se não utilizadas no objeto da finalidade do convênio, deverão ser devolvidas ao repassador dos recursos públicos. Essa determinação legal é também regulamentada pela IN STN 01/97, que rege o Convênio 53/2006 ora em exame, no art. 21, § 6º.

Tais exigências se justificam em razão da natureza jurídica dos convênios. Conforme salienta o Professor Jessé Torres Pereira Júnior:

“Tanto o ente fornecedor dos recursos como aqueles que os aplicarão estão vinculados à consecução do projeto, do qual não se poderão desviar os meios repassados ou mobilizados pelo convênio. A origem dos recursos, a finalidade para que predispostos, e sua vinculação a procedimentos de ordem pública justificam o zelo que a Lei nº 8.666/93 entendeu de empenhar no art. 116, aproximando-o das cautelas com que cuidou dos contratos.” (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 116)

Assim, nenhuma objeção pode ser feita quanto a esse aspecto. Até mesmo porque, como visto, nos convênios, o valor repassado ao conveniente fica vinculado à utilização prevista no instrumento. Tanto que este tem o dever legal de prestar contas, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas. Em não sendo utilizado, o recurso deve retornar ao ente ou órgão que o repassou, eis que os recursos públicos liberados não perdem essa qualidade.

Com efeito, claro o dever legal do conveniente de aplicar os recursos financeiros recebidos, na forma da lei e do regulamento, até que venham a ser empregados na finalidade a que foram destinados, com o fim de lhes preservar o valor, bem assim de devolver os saldos financeiros remanescentes, valor principal mais os oriundos das aplicações, ao ente ou órgão que os repassou.

In casu, a Comunicação Interna, datada de 27/03/2008, dá conta de que a integralidade dos recursos recebidos pelo IEPHA, R\$66.600,00, acrescida do valor dos rendimentos de aplicação no Fundo de Investimento BBCEP, referentes ao período de janeiro a dezembro/2007, de R\$2.465,87, foi devolvida ao IPHAN por meio da Ordem de Pagamento nº 1.798/07, conforme informado no Of. Gab. Pr. Nº 06/2008. Verifica-se, portanto, a inexistência de má-fé dos



gestores dos recursos.

Contudo, diante da possibilidade de ter havido perda de receita pelo órgão federal, impõe-se ao setor competente do órgão conveniente, IEPHA/MG, analisar os cálculos apresentados pelo IPHAN para constatar se retratam eventuais diferenças decorrentes da aplicação financeira no fundo de curto prazo, ao invés da aplicação na caderneta de poupança, para devolução ao IPHAN, com a maior urgência possível.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, podemos extrair as seguintes conclusões em relação a recursos financeiros remanescentes de **convênios** firmados entre órgãos ou entidades do Estado de Minas Gerais com a Administração Pública Federal, direta ou indireta, que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União:

1- Os saldos financeiros dos convênios, valores recebidos para serem gastos na execução do objeto e que aguardam sua efetiva utilização, deverão ficar aplicados em caderneta de poupança ou em aplicações de curto prazo, conforme a previsão de emprego seja para tempo superior ou inferior a um mês de prazo, respectivamente, ou em títulos da dívida pública, na forma do § 4º do art. 116 da Lei 8.666/93 e art. 20, § 1º, incisos I e II da Instrução Normativa STN nº 01/97 c/c art. 18, inciso IV, da mesma Instrução.

2- Constitui dever do conveniente, nos casos e prazo previstos no § 6º do art. 116 da Lei 8.666/93 e no art. 21, § 6º, da IN STN nº 01/97, devolver saldos financeiros remanescentes ao concedente, assim considerados aqueles recursos recebidos atualizados, inclusive as receitas obtidas de aplicações financeiras realizadas, na forma do § 4º do mesmo art. 116, e não aplicadas no objeto do convênio.

3- Especificamente em relação ao Convênio nº 53/2006, firmado entre IEPHA/MG e IPHAN, é dever do primeiro devolver ao concedente, com a máxima urgência, as eventuais diferenças existentes entre o valor já ressarcido ao Órgão Federal e aquelas provenientes da diferença da aplicação em fundo e não em caderneta de poupança.

É o entendimento que ora se submete à consideração superior.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Belo Horizonte, em 12 de maio de 2008.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692